

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13629.000089/96-11
RECURSO Nº : 09.499
MATÉRIA : IRPJ EX. 1995
RECORRENTE : CLEUZA SEBASTIANA DE SOUZA BRANDÃO
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE
FORA - MG
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 106-08.866

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8981/94.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A espontaneidade na apresentação a destempo do documento fiscal não tem o condão de infirmar a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, por ter esta caráter indenizatório pela mora do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEUZA SEBASTIANA DE SOUZA BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Adonias dos Reis Santiago, Genésio Deschamps e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13629.000089/96-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.866

FORMALIZADO EM: **17 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13629.000089/96-11
ACÓRDÃO Nº : 106-08.866
Sessão de : 17 de abril de 1997
RECURSO Nº : 09.499
RECORRENTE : CLEUZA SEBASTIANA DE SOUZA BRANDÃO
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE
FORA - MG.

RELATÓRIO

CLEUZA SEBASTIANA DE SOUZA BRANDÃO , nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 17 e 18, protocolizado em 03/07/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificada em 19/06/96.

Contra a contribuinte em 26/02/96, foi emitida Notificação de Lançamento, para exigência de multa no valor de 200,00 UFIR, por atraso na entrega da declaração de rendimentos pessoa física, relativa ao exercício de 1995.

A contribuinte teve ciência da notificação em 27/02/96 tendo impugnado o feito conforme petição de fls. 01 a 04, aduzindo como suas razões, em síntese, o que segue:

- a) que a impugnante compareceu espontaneamente à Repartição Fazendária para proceder à entrega de sua declaração de rendimentos;
- b) que à luz do que dispõe o art. 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, transcrevendo o inteiro teor dos arts. 136 e 138 do CTN e de várias ementas de julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, que leio em Sessão, requerendo por fim, seja julgada improcedente o lançamento requerido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13629.000089/96-11

ACÓRDÃO Nº. :106-08.866

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que observada a legislação de regência, bem assim os demais elementos do processo, advém a conclusão de que a contribuinte em tela, estava inequivocadamente obrigada a cumprir a obrigação ora discutida, cujo inadimplemento sujeita a responsável às sanções previstas na legislação tributária, no caso, a multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8981/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro, alínea "a" do mesmo diploma legal;
- b) que o comando do artigo 138 do CTN não ampara a situação sob exame. "O fato do contribuinte confessar que está em mora no cumprimento da obrigação acessória não tem qualquer validade jurídica de vez que tal fato se evidencia por si só, não assumindo contornos de uma denúncia espontânea", citando o Acórdão 1º CC, nº 102-29.231/94;
- c) que a prevalecer a tese da impugnante, apenas se aplicaria a multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981/95, quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe ao disposto no artigo 14 da Lei nº 4.154/62, consolidada no artigo 877 do RIR/94, cujo ditame impede que a repartição receba declarações de rendimentos do contribuinte quando já iniciado qualquer procedimento administrativo-fiscal e, por fim,
- d) que a simples confissão da mora no cumprimento da obrigação acessória, não tem validade jurídica para amparar a aplicação do benefício consagrado na Lei Complementar, vez que a denúncia espontânea pressupõe a confissão voluntária

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13629.000089/96-11

ACÓRDÃO Nº. :106-08.866

de fato alheio ao conhecimento da administração o que não ocorre no presente caso.

Na fase recursal a suplicante repriza suas razões expostas na peça impugnatória, insistindo na tese de que a apresentação a destempo, porém espontaneamente, da declaração de rendimentos, encontra amparo no enunciado do art. 138 do CTN, excluindo a responsabilidade pelo cumprimento de qualquer penalidade.

Em suas Contra-Razões de fls. 21, a Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Governador Valadares - MG, se manifesta no sentido da improcedência do recurso, aduzindo como razões que:

“Em que pesem todos os argumentos da recorrente em sua defesa, o comando do art. 138 do CTN não ampara a situação sob exame. O atraso na entrega da DIRPF se torna ostensivo com o decurso do prazo legal fixado, não havendo fato desconhecido da autoridade tributária que se pudesse amparar pelo instituto da “Denúncia espontânea”.

Por fim, a multa cobrada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória, e por isto, convertida em obrigação principal, conforme disciplinado pelo art. 113, parágrafos 2º e 3º, do Código Tributário Nacional.”

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. :13629.000089/96-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.866

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos de pessoa física.

3. Desde a fase impugnatória, vem a suplicante sustentando a tese de que a apresentação extemporânea porém antes de qualquer iniciativa da repartição fiscal caracteriza a figura da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

4. A recorrente não contesta o fato de estar obrigada à apresentação do documento fiscal, se insurgindo apenas contra a exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, diante da apresentação espontânea do mesmo, ainda que a destempo.

5. Sobre o assunto, assim dispõe o artigo 88 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na parte que interessa à presente análise, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13629.000089/96-11

ACÓRDÃO Nº. :106-08.866

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."(grifei)

6. Conforme se observa, a multa cominada, além de outras situações, alcança a hipótese da pessoa física que apresenta a declaração de rendimentos em atraso, conforme previsto com todas as letras, pelo dispositivo legal acima transcrito, donde se conclui que o legislador entendeu relevante para a administração tributária a apresentação do documento fiscal em comento em prazo determinado. Tanto que instituiu para a hipótese de inobservância dessa temporalidade, a penalidade específica suso aludida.

7. A prevalecer a tese esposada pela recorrente, tal dispositivo legal seria totalmente esvaziado de conteúdo. Senão vejamos:

7.1 É entendimento da postulante, de que a denúncia espontânea da infração a exime da responsabilidade pelo pagamento da multa, invocando em seu favor, o disposto no art 138 do CTN. Em outras palavras, é dizer que tal penalidade somente seria aplicável quando o contribuinte tivesse sua espontaneidade excluída mediante início de procedimento fiscal, nos exatos termos do disposto no artigo 7º, incisos e parágrafos, do Decreto nº 70.235/72;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13629.000089/96-11

ACÓRDÃO Nº. :106-08.866

7.2 Conforme salientou com muita propriedade o julgador *a quo* às fls. 13, é vedado o recebimento da declaração de rendimentos apresentada a destempo, após ter sido o contribuinte notificado no início do processo de lançamento de ofício (art. 877, do RIR/94, consolidação do disposto no art. 14, da Lei nº 4.154/62).

7.3 Em não podendo a Repartição recepcionar o documento fiscal nessa situação, a sua entrega somente poderá se dar espontaneamente, mesmo que fora dos prazos estabelecidos. Neste caso, conforme claramente estabelecido no mencionado diploma legal, estaria configurada a hipótese prevista como punível, hipótese esta que à luz do que defende o recorrente, estaria afastada pelo instituto da denúncia espontânea, ou seja, seria “letra morta” a previsão estatuída pelos mencionados dispositivos.

8. Não será demais esclarecer que a multa fiscal ora repara a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, assumindo neste caso, caráter indenizatório da impontualidade pelo descumprimento de obrigação tributária de fazer.

9. A multa fiscal, à exceção da que decorre de procedimentos de ofício, só se aplica a casos de procedimentos espontâneos, seja pelo pagamento espontâneo em atraso de obrigação tributária vencida, seja pelo reparo espontâneo do descumprimento de obrigação acessória. De todos esses casos, emerge o caráter indenizatório pela mora no cumprimento de obrigações, conforme o caso, de dar ou de fazer. Assim, caso a tese defendida pelo recorrente encontre receptividade no meio jurídico, a figura da multa de mora de modo geral será varrida do ordenamento jurídico-tributário.

10. Pelo exposto, a menos que se declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram as modalidades de multas em comento, torna-se desnecessário maiores esforços de hermenêutica para se concluir no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não tem o condão de afastar a imposição da penalidade ora discutida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :13629.000089/96-11

ACÓRDÃO Nº :106-08.866

11

Por entender pertinente ao assunto aqui discutido, trago a lume o propósito da

Súmula nº 208, editada pelo então Tribunal Federal de Recursos, cuja síntese é a seguinte:

“A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea.” (grifei).

A apresentação da declaração de rendimentos, mormente quando esta traz imposto a pagar, além de todas as formalidades que a legislação tributária confere ao gesto, tem, também o efeito de declaração de dívida. No presente caso, a declaração apresentada, por não indicar imposto devido, perde em relevância se comparada com a formalização de confissão de dívida. Assim, se aquela não configura denúncia espontânea, muito menos esta, que nem imposto a pagar apresenta.

Assim, considerando que a apelante não acusa falta de amparo legal ao procedimento fiscal, não vejo como modificar a decisão do julgador monocrático, que entendo deva ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR